



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	45\$
Avulso: Número de duas páginas 380; de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 13:201 (refôrço do orçamento do Ministério).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:834 — Determina que as capitania dos portos, desde que se certifiquem serem os meios de salvação a bordo dos navios ingleses os exigidos pelos regulamentos em vigor naquele país, reconheçam aqueles meios como equivalentes aos ordenados pela legislação portuguesa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:296 — Promulga várias disposições relativas ao funcionamento das escolas normais superiores.

Declaração de ter sido visado pelo Conselho Superior de Finanças o decreto n.º 12:197, que nomeia o director do Instituto de Investigações Económico-Sociais na Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:499-G — Promulga a carta orgânica da colónia de Timor.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:834

Atendendo a que o artigo 9.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, prevê que as capitania dos portos possam dispensar a verificação dos meios de salvação dos navios estrangeiros, feita nos termos regulamentares, quando os respectivos países tenham estabelecido com Portugal uma reciprocidade de tratamento dispensando, análogamente, os navios da nossa bandeira de idênticas constatações aos meios de salvação a bordo;

Atendendo a que, por outro lado, a «Order in Council», de 7 de Fevereiro de 1927, do Governo Inglês, determina que as Secções 427 a 431 do «Merchant Shipping Act» (1894) não sejam applicadas aos navios portugueses, enquanto estejam em portos do Reino Unido, desde que esses navios satisfaçam aos regulamentos portugueses, sobre meios de salvação a bordo, que aquele Governo julga equivalentes aos que vigoram na Inglaterra;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as capitania dos portos, desde que se certifiquem serem os meios de salvação a bordo dos navios ingleses os exigidos pelos regulamentos em vigor naquele país, reconheçam aqueles meios como equivalentes aos ordenados pela legislação portuguesa.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1927. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 13:201, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 2 do corrente mês, linha 19.ª, onde se lê: «94.933\$80», deve lêr-se: «83.190\$96».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Março de 1927. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:296

Emquanto as escolas normais superiores não puderem transformar-se num estabelecimento completamente autónomo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 109.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º A matrícula nas escolas normais superiores será feita mediante aprovação no exame de admissão à respectiva escola, devendo os requerimentos dos interessados ser dirigidos ao reitor da Universidade e os entregues de 1 a 20 de Outubro.

§ único. Esta matrícula será limitada, conforme as necessidades do ensino, para o número de candidatos a admitir nos cursos de habilitação ao magistério normal primário.

Art. 3.º Estes requerimentos serão instruídos com os documentos a que se refere o artigo 6.º do regulamento das escolas normais superiores, aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, além dos documentos que comprovem as seguintes habilitações:

A) Para o curso de habilitação ao magistério liceal:

Os indicados nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do artigo 6.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

B) Para o curso de habilitação ao magistério normal primário:

Os indicados nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e j) do mesmo artigo 6.º do citado decreto n.º 10:205.

Art. 4.º Para ser admitido às provas do exame de admissão o candidato deverá demonstrar que foi julgado apto para exercer o magistério num exame médico-pedagógico, feito em Lisboa pela junta de sanidade escolar do Ministério da Instrução Pública, e em Coimbra por uma junta constituída pelos respectivos médicos escolares.

Art. 5.º Os exames de admissão constam de duas partes: uma parte geral, comum a todos os cursos e grupos, e uma parte especial, conforme o curso e o grupo a que o candidato se destina.

Art. 6.º As provas da parte geral e das partes especiais dos exames de admissão é aplicável o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 7.º Os júris dos exames de admissão serão nomeados pelo Governo, pela Direcção Geral do Ensino Superior, sob proposta dos conselhos das respectivas escolas, e constituídos pela forma seguinte:

a) Júri da parte geral, comum a todos os candidatos;

Per três professores da escola normal superior, servindo de presidente o mais antigo no magistério. Quando do júri faça parte o director da escola, será este o presidente.

b) Júri da parte especial para cada grupo de cada um dos cursos das escolas normais superiores:

Por um professor da escola normal superior, que presidirá; dois professores das Faculdades de Letras ou de Ciências da respectiva secção; e dois professores dos liceus ou das escolas normais primárias, segundo o curso do grupo a que o candidato concorre, devendo um deles ser o professor da respectiva metodologia especial.

Art. 8.º Os candidatos aprovados nos exames de admissão deverão requerer matrícula durante os três dias úteis consecutivos à terminação dos exames, cujo resultado será para esse fim imediatamente comunicado ao reitor da Universidade.

§ único. Nos cursos de habilitação ao magistério normal primário apenas serão matriculados os candidatos

que forem admitidos, até o número que previamente haja sido fixado pelo Ministério da Instrução Pública, nos termos do § único do artigo 2.º deste decreto.

Art. 9.º As aulas do 1.º ano das escolas normais superiores começarão cinco dias depois de terminados os exames de admissão.

Art. 10.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica continua a ser o indicado no artigo 28.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 11.º As disciplinas de pedagogia, história da pedagogia, psicologia infantil, higiene e moral e instrução cívica superior são obrigatórias para todos os alunos; a metodologia geral das sciências do espírito é destinada apenas aos alunos pertencentes às secções de letras; a metodologia geral das sciências matemáticas aos alunos dos grupos 8.º e 9.º do curso de habilitação ao magistério liceal e dos grupos 3.º e 10.º do curso de habilitação ao magistério normal primário; e a metodologia geral das sciências da natureza aos alunos dos grupos 6.º e 7.º do curso de habilitação ao magistério liceal e do 4.º grupo do curso de habilitação ao magistério normal primário.

§ único. As disciplinas de organização e legislação comparada do ensino secundário e de organização e legislação comparada do ensino primário e normal pertencem respectivamente ao curso de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário.

Art. 12.º O regime de estudos, durante o ano de preparação pedagógica, continua a ser o que foi determinado no capítulo III (artigos 37.º a 50.º) do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, com as seguintes alterações:

1.º A falta a mais de um terço dos trabalhos práticos a que se referem as alíneas b), e), f) e g) do artigo 38.º do citado decreto implica a perda da inscrição na respectiva disciplina;

2.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 7550 por cada sessão de hora e meia; quando algum professor não puder desempenhar este serviço receberá aquela gratificação o professor que o substituir na direcção dos trabalhos práticos.

Art. 13.º A inscrição no 2.º ano das escolas normais superiores efectuar-se há de 15 a 20 de Setembro para que os candidatos aprovados no 1.º ano já estejam inscritos à data da abertura dos liceus ou das escolas normais primárias, onde vão exercer a sua prática pedagógica.

Art. 14.º O ano de prática pedagógica tem a duração de um ano liceal ou normal primário, sendo as férias também as correspondentes aos anos lectivos dos estabelecimentos em que os candidatos estão praticando.

Art. 15.º A prática pedagógica será dirigida pelo respectivo professor de metodologia especial, devendo realizar-se em todas as disciplinas que o respectivo grupo compreenda e, sempre que for possível, em secções diferentes do curso dos liceus.

Art. 16.º A prática pedagógica dos candidatos ao magistério continua a ser regida pelo disposto nos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º e 62.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, com as alterações introduzidas pelo § 2.º do artigo 19.º e pelos artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 17.º Para que a prática pedagógica seja o mais proveitosa possível, o director da escola normal superior entender-se há, sempre que seja necessário, com o reitor do liceu ou o director da escola normal primária onde estejam praticando candidatos do magistério.

Art. 18.º As cadeiras e cursos que constituem o ano de preparação pedagógica serão regidos por professores das Faculdades de Letras ou de Ciências da respectiva

Universidade, que acumularão o ensino das suas cadeiras com a regência das disciplinas da escola normal superior.

§ 1.º Para a eleição destes professores reunirão os conselhos das duas Faculdades, em sessão conjunta, sob a presidência do reitor, sendo considerado eleito o professor que, em escrutínio secreto, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2.º O professor do curso de higiene geral e especialmente a higiene escolar será o professor de higiene da Faculdade de Medicina, ou, quando esse professor não aceite a acumulação, um assistente de higiene, proposto pelo conselho da respectiva escola.

Art. 19.º Os professores das metodologias especiais serão nomeados pelo Governo, sob proposta do conselho da escola e onvida a Direcção Geral do Ensino Secundário ou do Ensino Primário e Normal, de entre os professores efectivos dos Liceus de Lisboa e Coimbra ou das escolas normais primárias das mesmas cidades. A nomeação, que só poderá recair em professores do respectivo grupo, é temporária, por três anos, podendo ser reconduzidos quando o conselho da Escola haja verificado que foram bons os serviços prestados.

Art. 20.º Os conselhos das escolas normais superiores deliberarão no fim do presente ano lectivo acerca da recondução dos respectivos professores de metodologias especiais.

Art. 21.º A habilitação dos candidatos ao magistério liceal e ao magistério normal primário que tenham concluído os respectivos cursos será julgada por meio de Exames de Estado, cujas provas deverão começar em seguida às férias da Páscoa.

§ único. Os Exames de Estado constam de provas orais e práticas, além da elaboração de um relatório sobre a respectiva prática pedagógica.

Art. 22.º As provas orais, para todos os cursos e grupos, serão constituídas por interrogatórios, orientados conforme o curso a que respeitam, sobre as seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia;
- b) História da pedagogia;
- c) Organização e legislação comparada do ensino.

§ único. Cada um dos interrogatórios das disciplinas a) e b) terá a duração de meia hora; o interrogatório da disciplina indicada na alínea c) terá apenas um quarto de hora de duração.

Art. 23.º As provas práticas são constituídas por duas lições sobre cada uma das disciplinas do grupo respectivo, dadas em dias consecutivos e sobre um ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, a uma classe ou turma de alunos dos liceus ou das escolas normais primárias, conforme o curso a que o candidato pertencer. A primeira das lições é destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do seu aproveitamento.

§ 1.º Nos Exames de Estado dos candidatos do 6.º grupo do curso do magistério liceal e do 3.º grupo do curso do magistério normal primário, haverá quatro lições, versando duas sobre um ponto de análise e as outras duas sobre um ponto de geometria. Nos Exames de Estado dos candidatos dos grupos 6.º e 9.º do curso do magistério liceal haverá também quatro lições: duas sobre um ponto de ciências biológicas e outras duas sobre um ponto de ciências geológicas, em relação aos candidatos do 6.º grupo; e duas sobre história da arte e outras duas sobre geometria descritiva, relativamente aos candidatos do 9.º grupo. Os candidatos do 4.º grupo do curso normal primário terão duas lições sobre um ponto de física ou química e outras duas sobre um ponto de ciências naturais.

§ 2.º As lições serão seguidas da respectiva discussão pedagógica por um dos membros do júri, durante um período de tempo não superior a trinta minutos.

§ 3.º Os júris poderão dispensar os candidatos de uma ou de ambas as lições de inquirição, quando a natureza dos pontos assim o aconselhe.

Art. 24.º A defesa do relatório terá a duração de meia hora, sendo a argumentação feita por um dos membros do júri.

Art. 25.º A classificação final dos candidatos aprovados no Exame de Estado é a média das classificações obtidas nas respectivas provas.

Art. 26.º Aos candidatos aprovados no Exame de Estado é passado o diploma de habilitação ao magistério respectivo, do qual constará sempre a classificação final obtida.

Art. 27.º Os júris de Exames de Estado são nomeados pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Superior, e serão comuns às duas escolas normais superiores.

Art. 28.º Os júris de Exames de Estado, um para cada grupo dos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, serão constituídos por dois professores das escolas normais superiores, um dos quais presidirá, dois professores das Faculdades de Letras ou de Ciências, da secção correspondente ao grupo a que o candidato pertence, e por três professores efectivos dos liceus ou das escolas normais primárias, sendo dois destes os professores das metodologias especiais respectivas.

§ único. No júri dos candidatos do 8.º grupo do curso de habilitação ao magistério normal primário o professor da Faculdade de Letras ou de Ciências será substituído por um professor das Faculdades de Direito.

Art. 29.º O serviço de Exames de Estado das escolas normais superiores, bem como o serviço de exames de admissão às mesmas escolas, é obrigatório para todos os professores de ensino superior, secundário e normal primário dependentes do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º A cada um dos membros do júri de exames a que este artigo se refere será abonada a gratificação fixada no § 5.º do artigo 54.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, nos termos do artigo 108.º do mesmo diploma.

§ 2.º Os júris poderão duplicar ou triplicar o serviço quando o julguem absolutamente indispensável.

Art. 30.º Os professores das cadeiras anuais de preparação pedagógica e os professores das metodologias especiais das escolas normais superiores continuarão recebendo respectivamente as gratificações anuais de 450\$ e 300\$, abonados em duodécimos, e dois quintos da melhoria dos seus respectivos vencimentos.

§ 1.º Aos professores dos cursos semestrais será abonada a gratificação e melhoria fixada para os professores das cadeiras anuais, apenas durante os meses correspondentes à duração dos respectivos cursos.

§ 2.º As gratificações a que o presente artigo se refere são isentas de quaisquer descontos ou deducções.

Art. 31.º Aos professores das cadeiras de preparação pedagógica que dentro da escola acumulem a regência de qualquer curso semestral será abonada a gratificação fixada no § 4.º do artigo 54.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e nos termos do artigo 108.º do mesmo diploma.

Art. 32.º Aos directores, secretários e bibliotecários das escolas normais superiores serão abonadas as gratificações fixadas no artigo 27.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, nos termos do artigo 108.º do mesmo decreto.

Art. 33.º Aos alunos das escolas normais superiores continuam a ser applicáveis as disposições do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 34.º Os alunos das escolas normais superiores que tenham concluído o 2.º ano do curso de habilitação ao magistério liceal ou normal primário anteriormente ao ano lectivo de 1925-1926 prestarão as provas dos Exames de Estado, de harmonia com a legislação em vigor à data da conclusão do respectivo curso, se não tiver decorrido ainda o prazo a que se refere o § único do artigo 38.º do decreto n.º 4:649, de 14 de Julho de 1918.

Art. 35.º Os alunos que já tenham concluído ou venham, no presente ano lectivo, a concluir o 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal ou normal primário ou para professores de educação física poderão apresentar o relatório a que se refere o § único do artigo 21.º ou a dissertação que lhes era exigida pela legislação anteriormente em vigor.

Art. 36.º As disposições do § 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, só se applicam aos actuaes directores das Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra, quando terminar o prazo de validade das eleições realizadas em Julho de 1926.

Art. 37.º O pessoal da secretaria e o pessoal menor da Escola Normal Superior de Lisboa será constituído por um segundo official, um terceiro official, um chefe de pessoal menor e dois contínuos.

Art. 38.º O actual chefe da secretaria da Escola Normal Superior de Lisboa é considerado em disponibilidade e em serviço, continuando a desempenhar as suas funções na respectiva Escola.

§ único. O lugar de segundo official não será provido enquanto estiver desempenhando funções o actual chefe da secretaria.

Art. 39.º Os vencimentos e melhorias do pessoal da secretaria e do pessoal menor das escolas normais superiores são os fixados pela legislação em vigor para os funcionários de igual categoria das Faculdades Universitárias.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Para os devidos efeitos se declara que tem o visto do Conselho Superior de Finanças, em 15 de Março de 1927, o decreto n.º 12:197, de 20 de Agosto do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 25 do mesmo mês, que criou o Instituto de Investigações Económico-Sociais na Faculdade Técnica da Universidade do Porto e nomeou seu director o professor ordinário da mesma Faculdade Dr. Bento de Sousa Carqueja.

Direcção Geral do Ensino Superior, 16 de Março de 1927. — O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 12:499-G

Tornando-se necessário dar execução ao disposto na base XVII das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Carta orgânica da colónia de Timor

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A colónia de Timor comprehende, como divisão territorial e administrativa do Império Colonial Português, os territórios constituídos pela parte oriental da ilha de Timor, pelo território de Ocusse e Ambeno, pela ilha de Ataúro (Pulo Cambing) e pelo ilhéu de Jaco, tendo por limites o Oceano Índico e as fronteiras terrestres designadas na convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e sentença arbitral de 25 de Junho de 1914. A sua capital é a cidade de Dili.

Art. 2.º A colónia de Timor constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, e rege-se, na sua administração civil e financeira e nas suas relações com a metrópole, pelas bases orgánicas da administração colonial, por diplomas legislativos da competência do Congresso da República ou do Ministro das Colónias e pelas disposições da carta orgânica.

Art. 3.º A carta orgânica só pode ser alterada pelo Ministro das Colónias, com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos casos expressos nas bases orgánicas da administração colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes na colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.º O estatuto civil, político e criminal dos indígenas obedecerá a preceitos especiais concernentes aos seus deveres e tendentes à defesa das suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas.

TÍTULO II

Do governador

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 6.º A colónia de Timor é superiormente administrada, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio das repartições de serviço e das autoridades administrativas e militares suas subordinadas, e com a colaboração do Conselho do Governo, com as atribuições consultivas e deliberativas indicadas neste diploma.

Art. 7.º O governador terá o tratamento de governador de Timor.

CAPÍTULO II

Das condições de exercício do cargo de governador

Art. 8.º A nomeação do governador é feita pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, sob